

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHOS DA SECRETÁRIA Em 29 de maio de 2015

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE EDUCACIONAL CORNÉLIO PROCÓPIO - FAGED (cód. 1798). Processo MEC nº 23000.020734/2013-33.

Nº 43 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 905/2015-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

I. Seja vedada a possibilidade de dispensa de visita no próximo ato autorizativo da FACULDADE EDUCACIONAL CORNÉLIO PROCÓPIO - FAGED (cód. 1798).

II. Seja vedada a abertura de novos processos de regulação referentes à autorização de cursos presenciais e na modalidade de educação a distância - EAD, credenciamento EAD, aditamentos ao ato de credenciamento ou recredenciamento institucional ou EAD que impliquem em expansão ou alteração da abrangência geográfica da FACULDADE EDUCACIONAL CORNÉLIO PROCÓPIO - FAGED (cód. 1798), em especial aqueles referidos no art. 57, incisos II e III, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro 2010, por 2 (dois) anos.

III. Seja vedada a abertura de novos cursos de pós-graduação lato sensu nas modalidades presencial e a distância da FACULDADE EDUCACIONAL CORNÉLIO PROCÓPIO - FAGED (cód. 1798), por 2 (dois) anos.

IV. Sejam revogadas as medidas cautelares iniciais e adicionais em face da FACULDADE EDUCACIONAL CORNÉLIO PROCÓPIO - FACED (cód. 1798), aplicadas por meio do Despacho nº 208, de 2013, e da Portaria nº 361, de 2014.

V. Seja mantido o trâmite do processo de Recredenciamento nº 200804071, sendo vedado o cancelamento ou arquivamento do processo até a expedição do respectivo novo ato regulatório autorizativo, sob pena de imediata adoção de medidas para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 5.773, de 2006, incluindo a de descredenciamento.

VI. Seja notificada a Instituição de que a aplicação dessas penalidades não prejudica a decisão de outros processos de supervisão em trâmite nesta Secretaria, nem afastam o seu agravamento, em se averiguando novas deficiências.

VII. Seja notificada a FACULDADE EDUCACIONAL CORNÉLIO PROCÓPIO - FACED (cód. 1798) do teor do Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação das penalidades ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES - FIAR (cód. 833). Processo MEC nº 23000.000346/2013-36.

Nº 44 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 906/2015-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

I. Seja vedada a possibilidade de dispensa de visita no próximo ato autorizativo da FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES - FIAR (cód. 833).

II. Seja vedada a abertura de novos processos de regulação referentes à autorização de cursos presenciais e na modalidade de educação a distância - EAD, credenciamento EAD, aditamentos ao ato de credenciamento ou credenciamento institucional ou EAD que impliquem em expansão ou alteração da abrangência geográfica da FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES - FIAR (cód. 833), em especial aqueles referidos no art. 57, incisos II e III, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro 2010, por 2 (dois) anos.

III. Seja vedada a abertura de novos cursos de pós-graduação lato sensu nas modalidades presencial e a distância da FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES - FIAR (cód. 833), por 2 (dois) anos.

IV. Sejam revogadas as medidas cautelares iniciais e adicionais em face da FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES - FIAR (cód. 833) aplicadas por meio do Despacho nº 198, de 2012, e da Portaria nº 361, de 2014.

V. Seja mantido o trâmite do processo de Recredenciamento nº 200906553, sendo vedado o cancelamento ou arquivamento do processo até a expedição do respectivo novo ato regulatório autorizativo, sob pena de imediata adoção de medidas para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 5.773, de 2006, incluindo a de descredenciamento.

VI. Seja notificada a Instituição de que a aplicação dessas penalidades não prejudica a decisão de outros processos de supervisão em trâmite nesta Secretaria, nem afastam o seu agravamento, em se averiguando novas deficiências.

VII. Seja notificada a FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES - FIAR (cód. 833) do teor do Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação das penalidades ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Decide o Processo Administrativo nº 23000.020733/2013-99, com aplicação de penalidade perante a FACULDADE CENTRAL DE CRISTALINA.

Nº 45 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º e 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, acolhendo a íntegra da Nota Técnica CGSE/DISUP/SERES/MEC nº 907/2015, inclusive como motivação, determina que:

I. Fica vedada a possibilidade de dispensa de avaliação in loco na obtenção do novo ato autorizativo do credenciamento da FACULDADE CENTRAL DE CRISTALINA (cód. 1696).

II. Fica vedada a abertura de processos de regulação, por dois anos, para a FACULDADE CENTRAL DE CRISTALINA, referentes à autorização de cursos, presenciais e a distância, credenciamento para educação a distância, e aditamentos ao ato de credenciamento institucional que impliquem em expansão ou alteração da abrangência geográfica.

III. Fica vedada, por dois anos, para a FACULDADE CENTRAL DE CRISTALINA, a abertura de novos cursos de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância.

IV. Seja revogada a medida cautelar de limitação da quantidade de ingressos de novos alunos, imposta à FACULDADE CENTRAL DE CRISTALINA pelo Despacho SERES/MEC nº 208, de 2013.

V. Sejam revogadas as medidas cautelares incidentais adicionais, em face da FACULDADE CENTRAL DE CRISTALINA, aplicadas por meio da Portaria SERES/MEC nº 361, de 2014.

VI. Seja mantido o trâmite do Processo e-MEC nº 200711152, retirado o sobrestamento, para o recredenciamento da FACULDADECENTRAL DE CRISTALINA, vedado seu cancelamento ou arquivamento.

VII. Seja a instituição notificada do teor da decisão, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

MARTA WENDEL ABRAMO

(Publicação no DOU n.º 102, de 01.06.2015, Seção 1, página 15)